



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000223/2007-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.595 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente MARCELO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CALCULO DE AJUSTE.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, devidamente comprovados.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 83 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 70 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de

Notificação de Lançamento (e-fls. 28 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 27-30, resultante de procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2004, ano-calendário 2003, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 3.425,20 (três mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), com ciência em 27/08/2007, conforme aviso de recebimento postal de f. 34.

...

Conforme demonstrativo das infrações, f. 28, o lançamento de ofício teve por fato gerador falta de comprovação do imposto retido na fonte, tendo o contribuinte seu pedido deferido, em ação trabalhista, da devolução dos valores retidos pela fonte pagadora.

Impugnação

Foi apresentada impugnação, f. 01-07, em 26/09/2007 através da qual o interessado, em síntese, expõe que trabalhou na Construtora Degrau Ltda, de 20 de janeiro de 1997 a 8 de dezembro de 2003, foi demitido sem justa causa, ajuizou reclamação trabalhista, tendo seus direitos sido reconhecidos, e constado na sentença que

Alega o reclamante que, nos últimos quatro anos, apesar de ter o valor retido mensalmente a título de imposto de renda, constatou, quando da restituição na Receita Federal, que o valor não estava sendo repassado ao Fisco. Pede a indenização com o pagamento do valor a que teria direito de restituição.

Ante a não comprovação do repasse pelas reclamadas, com fulcro no art. 186 do Código Civil, defiro o pedido.

Com isso, argumenta o impugnante que foi sua empregadora que deixou de cumprir suas obrigações para com o Fisco, e não o impugnante e aponta que o Auditor-Fiscal não compreendeu o verdadeiro alcance dos fatos, posto que fez constar na descrição dos fatos: “*Constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 3.420,79*”, afirmando a seguir:

Não houve a comprovação do IRPF. O contribuinte apresentou termo de audiência de 20/09/2004 onde o juiz deferiu o pedido de indenização para o valor que não teria recebido de indenização pelo não recolhimento da fonte sobre os rendimentos.

Sobre isso, diz o impugnante que não pode ser notificado a recolher um imposto que a própria justiça entendeu não ter sido recolhido por sua empregadora, asseverando também não ter ainda recebido a “indenização”, posto que a sentença ainda está em fase de execução.

Prossegue afirmando que, prosperando a tese do Fisco, o impugnante terá duplo prejuízo, pois vai ter que pagar um dinheiro que tem direito a receber, o que fere a lógica e a razoabilidade, e que deveria ser cobrado o verdadeiro devedor – sua empregadora.

Por fim, requer a improcedência do lançamento, extinguindo-se o procedimento fiscal.

É o relatório.

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

Imposto de renda retido na fonte.

Deve ser mantida a glosa de imposto de renda na fonte, compensado na declaração de ajuste, quando inexistirem provas da retenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/02/2009 (e-fls. 79), o sujeito passivo interpôs, em 27/02/2009 (e-fls. 83), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$3.420,79.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

Imposto de renda retido na fonte

A autuação decorre exclusivamente da glosa do imposto de renda declarado como retido na fonte, de R\$ 3.420,79, em razão de a fonte pagadora, Construtora Degrau Ltda - ME, não ter informado a retenção em DIRF.

O interessado, conforme relatado, fundamentou sua defesa na ocorrência da retenção e na responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento.

Deve-se dizer que a legislação autoriza a dedução do imposto de renda retido na fonte, conforme consta no inc. V, do art. 12, da Lei 9.250/95.

Porém o fundamento da autuação não é a possibilidade jurídica da dedução, mas sim a efetiva ocorrência da retenção, posto que, conforme o § 3º, do art. 11, do Decreto-Lei 5.844/43, todas as deduções estão sujeitas a comprovação.

A prova de retenção de imposto na fonte se faz pelo comprovante de rendimentos, emitido pela fonte pagadora, corroborado pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte também por ela apresentada, conforme art. 11, do Decreto-Lei 1.965/82, na redação dada pelo Decreto-Lei 2.065/83 e art. 55 da Lei 7.450/85.

Tais elementos não constam do autos, nem dos sistemas de processamento eletrônico de declarações, da Receita Federal.

A entrega do comprovante anual de rendimentos é uma obrigação da fonte pagadora, e a falta de cumprimento desta obrigação a sujeita às penalidades previstas na legislação, a serem aplicadas pela Administração Tributária.

Porém, por se tratar de um comportamento omissivo, em geral somente o beneficiário do rendimento sabe da falta cometida. Por isso a Receita Federal orienta, em sua publicação “Perguntas e Respostas – Pessoa Física”, a que aqueles que não receberam

os comprovantes de rendimento, comuniquem o fato, contemporaneamente à sua ocorrência, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Com esta atitude por parte do beneficiário, seria possível à Receita Federal aplicar as medidas previstas na legislação, o que melhor asseguraria os interesses tanto do Fisco quanto do contribuinte. Assim não procedendo, fica este prejudicado por não dispor do documento adequado a provar a retenção, o que é necessário para que dela possa usufruir.

Na falta dos elementos acima mencionados, em homenagem à garantia de ampla defesa, a prova poderia ser feita mediante documentos que demonstrassem, indubitavelmente, as causas jurídicas da retenção, bem como sua efetiva ocorrência. Por exemplo, o contrato de trabalho, com especificação da remuneração, contra-cheques mensais, documentos bancários cujas datas e valores em confronto com os primeiros, permitissem a conclusão de que efetivamente a remuneração foi recebida com desconto do imposto retido.

Não é este o caso do presente processo, em que o interessado fundamentou sua argumentação na ação trabalhista que promoveu contra seus empregadores, mas cujo provimento favorável decorreu do fato dos empregadores não terem comparecido à audiência, razão pela qual o juízo reputou-os confessos quanto à matéria de fato.

Tal provimento jurisdicional, decorrente dos incidentes processuais próprios daquela ação, não têm o condão de tornar incontrovertidos os fatos além dos limites da relação processual ali estabelecida entre o demandante e as demandadas, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil dispõe que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...*”. Em síntese, a sentença ali prolatada tem efeito *inter partes* e não *erga omnes*.

Para os alheios àquela relação, os fatos só vão prevalecer se comprovados com documentos adequados para tanto. Na falta desses, as afirmações do impugnante resumem-se a simples alegações não comprovadas.

Em suma, não foram trazidos, com a impugnação, elementos que demonstrassem indubitavelmente a ocorrência da efetiva retenção, quer aqueles que correspondessem à previsão normativa, quer outros que formassem um conjunto probatório suficiente para tanto.

Não sendo comprovado que a retenção ocorreu à época certa, é lícito à Auditoria-Fiscal exigir o imposto do contribuinte pessoa física, pois o Parecer Normativo SRF nº 1/2002 esclarece que, salvo nos casos em que a tributação é exclusiva na fonte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto cessa a partir da data final prevista para a entrega da Declaração de Ajuste da pessoa física:

(...)

Conforme se conclui dos atos citados, inexistente dúvida de que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda cuja retenção deixou de ser feita pela fonte pagadora, ou que não foi adequadamente comprovada – o que, para fins processuais, é equivalente –, é do próprio contribuinte pessoa física, que, não o fazendo espontaneamente, sujeitou-se ao lançamento de ofício com os acréscimos que lhe são próprios.

...

Complemente-se apontando que, ao receber o valor total pleiteado, com o que deveria ter sido retido pelo empregador, continua o contribuinte obrigado a apresentar todo esse valor ao cálculo de ajuste da Declaração Anual de Ajuste, onde não terá também como valer-se de qualquer valor de imposto retido.

Por fim, deve ser ressaltado que as intimações ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235.10. Portanto, totalmente descabida qualquer pretensão do patrono em sentido contrário.

Em complemento, cite-se a Súmula CARF n.º 110, cuja determinação cristalina é: "*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*".

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima